



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001199-78.2024.5.12.0027**

Relator: WANDERLEY GODOY JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2025

Valor da causa: R\$ 224.775,00

Partes:

RECORRENTE: THIAGO VINICIUS LOPES NUNES

ADVOGADO: BRUNO GREGORINI

RECORRENTE: BOCRIL - INDUSTRIA DE BORRACHAS CRICIUMA LTDA

ADVOGADO: CRISTIANO DESTRO LOCKS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA CUNHA JUNIOR

RECORRIDO: THIAGO VINICIUS LOPES NUNES

ADVOGADO: BRUNO GREGORINI

RECORRIDO: BOCRIL - INDUSTRIA DE BORRACHAS CRICIUMA LTDA

ADVOGADO: CRISTIANO DESTRO LOCKS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA
ATOrd 0001199-78.2024.5.12.0027
RECLAMANTE: THIAGO VINICIUS LOPES NUNES
RECLAMADO: BOCRIL - INDUSTRIA DE BORRACHAS CRICIUMA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

THIAGO VINICIUS LOPES NUNES, qualificado na inicial, na data de 29/10/2024 ajuizou ação trabalhista em face de **BOCRIL - INDÚSTRIA DE BORRACHAS CRICIÚMA LTDA.**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que começou a laborar para a ré em 28.11.2022, como calandrista, mediante salário de R\$ 2.910,59. Assevera que o contrato encontra-se em vigor. Pretende a declaração de rescisão indireta do contrato, sustentando sua decisão de permanecer no trabalho até o final do processo. Por fim, pretende a condenação da ré no pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de função, indenização pelo período estábilitário por ser membro da CIPA e possuir estabilidade até agosto/2025 e indenização por danos morais. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 224.775,00.

Veio a defesa (id [9e93934](#)), acompanhada de documentos, sobre os quais o autor se manifestou no id [a72c3a4](#).

Na audiência de instrução (id [72da0d0](#)) foram colhidos os depoimentos de uma testemunha indicada pelo autor e uma pela ré. Encerrada a instrução processual. Determinada a juntada dos registros de ponto da testemunha indicada pela ré, estes vieram aos autos no id [6d497d9](#). Razões finais do autor por memoriais escritos no id [3e9a7d7](#) e da ré no id [1280a2a](#). Conciliação final inexitosa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O autor afirma que foi contratado para laborar como calandrista, porém fazia trabalho além do contratado, em flagrante acúmulo de função, sem receber nada a mais por isso. Sustenta que a ré o mandou trabalhar na operação da máquina calandra e na máquina cilindro ao mesmo tempo, trabalhando tanto como calandrista quanto como cilindrista até hoje, sem perceber aumento de salário. Aduz que, anteriormente havia funcionário que também trabalhava na máquina cilindro, juntamente com o reclamante, mas este saiu da empresa, restando ao reclamante trabalhar sozinho em ambas as máquinas. Por conta disso, pretende a condenação da ré ao pagamento de 30% do seu salário e reflexos com o plus salarial e parcelas reflexas.

Doutro lado, a defesa impugna o pedido ao fundamento de que o autor possuía treinamento para laborar tanto na máquina denominada calandra quanto no cilindro, porém sustenta ser impossível efetuar a operação de ambas ao mesmo tempo. Salaria que sempre havia pessoas com treinamento para laborar em tais máquinas, não precisando o autor operá-las de forma simultânea. Pugna pela improcedência.

Os depoimentos testemunhais divergiram neste aspecto. Embora a testemunha indicada pela ré não tenha laborado no mesmo turno que o autor em alguns meses, afirmou que havia cerca de 3 pessoas que operavam a máquina cilindro, inexistindo necessidade de o autor também operá-la. Isso permite inferir que, também nos meses em que não estava laborando junto com o autor, tal acúmulo também não se fizesse necessário.

Não se pode deixar de registrar que a máquina cilindro se prestava a aquecer a borracha e prepará-la para ser moldada na calandra. Logo, a circunstância de ter de deixar a máquina cilindro para ir moldar a borracha na máquina calandra afigura-se pouco prática do ponto de vista da produção na medida em que, existindo mais funcionários treinados, uma das máquinas, em tese, deveria ficar parada para que o autor se deslocasse até a outra e realizasse o trabalho nesta última.

Em resumo, não há prova robusta demonstrando labor na forma de acúmulo de função, razão pela qual julgo **improcedente** o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O autor afirma que sofreu abusos por parte da reclamada, como o controle de uso de banheiro, monitoramento do uso de banheiro, rigor excessivo, tratamento desigual, pressão, impedimentos e rispidez por parte de seus superiores. Aduz que o controle e monitoramento do uso dos banheiros são comprovados através dos documentos acostados, quais sejam, ficha de controle de horário de entrada e saída dos funcionários do banheiro, com data, horário, nome do empregado e turno, garantindo o monitoramento extremamente eficaz de dia e horários, com identificação expressa e assinatura dos empregados. Por conta disso, pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a de R\$ 30.000,00.

A defesa não nega que efetuasse o controle de acesso a alguns dos banheiros, porém não com a rigidez descrita na inicial. Asseverou que havia na empresa outros banheiros disponíveis para uso, sem qualquer controle. Complementa para dizer que em *“relação ao “controle” do uso de banheiro, a anotação apresentada não foi feita com a intenção de controlar o tempo de uso do banheiro ou restringir o acesso, mas sim para controle de chaves, sendo uma prática padrão na empresa. A anotação foi implementada devido a problemas eventuais no banheiro, como situações de danos à infraestrutura, e não como um monitoramento da duração da permanência dos empregados nos banheiro”.*

Asseverou que o verdadeiro *“objetivo era garantir que as chaves fossem devolvidas corretamente, e o controle realizado não restringe o uso do banheiro nem o tempo de permanência”*. Pugnou pela improcedência.

Inicialmente cabe indagar se o objetivo de tal controle era garantir a “devolução” das chaves do cadeado, qual a razão para, então, impor o trancamento do acesso aos banheiros com cadeados? Caso a ré quisesse eventualmente evitar danos, poderia fazê-lo mediante câmeras externas, dos corredores que conduziam ao banheiro, com frequentes conferências por parte do funcionário que laborava no almoxarifado, a quem ela incumbiu de impor que os funcionários preenchessem uma ficha de acesso para entregar as chaves e, posteriormente, preencherem o horário de saída do banheiro para fins de devolução de tais chaves.

Dito isso, cabe destacar que os documentos carreados no id [f1ccf64](#), com todas as anotações ali constantes, não condizem com a alegação da ré de que se tratava de mero *“controle de chaves, sendo uma prática padrão na empresa”*.

Ora, se o objetivo era simplesmente um *“controle de chaves”*, é de se perquirir qual a razão para constar em tais fichas campos denominados “HORA RETIRADA” e “HORA RETORNO” quando uma simples anotação da **data** e colaborador que estava usando o banheiro já cumpririam tal desiderato.

Quando a defesa alega, de forma singela, que isso era uma “prática padrão na empresa” não é demais anotar que, apesar de “padrão”, apresentada-se totalmente distanciada do que o ordinário permite concluir na medida em que se afigura extremamente inusitada frente a uma ampla gama de outros empregadores.

Não bastasse tal documentação carregada à inicial e a confirmação da ré de que existia tal controle, a testemunha indicada pelo autor trouxe ainda mais elementos de convicção aos autos, nos termos do que transcrevo de seu depoimento:

“trabalhou na ré por um ano e quatro meses e saiu em 14.04.2025, na função de moldador de borracha de compressão; trabalhou com o autor e ele era calandrista; trabalharam juntos; tinha restrição para uso no banheiro pois eles eram cadeados; quando precisavam ir ao banheiro, pediam ao líder para alguém ficar na função e a gente se dirigia até o almoxarifado, solicitava a chave de um dos 3 banheiros, preenchia uma prancheta com data, turno, hora, nome, setor, qual o banheiro que estava levando a chave; ia até o banheiro, usava, fechava o banheiro, voltava até o almoxarifado, entregava a chave, assinava o nome e o horário que estava devolvendo a chave; todos os banheiros da ré seguiam essa sistemática; mostrado o documento de id [1136f62](#), reconhece esse documento como o utilizado para retirada e entrega de chaves e essa ficava no almoxarifado; reconhece todas as fichas apresentadas no referido identificador; conhece praticamente todos os nomes que estão nessas fichas; mostrado o documento de id [d34f3f7](#), reconhece o cadeado com tranca existente na empresa; várias vezes o depoente preencheu essas fichas; era exigido que assinassem todos os campos para retirada da chave; o único campo que ficava em aberto era o da saída do banheiro, o qual era assinado quando da entrega das chaves; segundo o responsável pelas chaves era que a regra da empresa era que, para liberar as chaves, tinha que assinar; caso não assinassem o formulário, não receberiam as chaves; se perdesse a chave, o turno ficava sem a chave, recebia uma advertência, perdia a cesta básica do mês e arcavam com o custo da chave; se o banheiro ficasse fechado assim ficaria até fazer uma nova cópia; o correto era a gente usar o banheiro do nosso setor mas no caso de uma necessidade a gente fazia o mesmo procedimento para poder pegar a chave do banheiro de um outro setor; o depoente já teve que fazer esse procedimento

para usar o banheiro do setor de mistura e revestimento; já presenciou pessoas ficarem aguardando a devolução da chave para usar o banheiro do setor; tinha um banheiro por setor e mais de uma pessoa usavam aquele banheiro; essa ficha ficava no almoxarifado, com acesso de todo mundo, inclusive funcionários e terceiros; várias pessoas questionaram a atitude da empresa e a resolução era de que essa era a regra da gerência e ia permanecer desse jeito; sempre foi a mesma sistemática; a regra é que para fazer uso do banheiro era alguém para substituir e se não houvesse, tinha que aguardar até que tivesse alguém disponível e também usar o banheiro e voltar rapidinho para não parar a máquina; se não preenchesse a ficha corretamente e não houvesse o banheiro do setor disponível, não pegava a chave; não havia negativa de uso; tinha o banheiro do vestiário dos funcionários e não havia cadeados nesses banheiros; quando o depoente entrou o procedimento era recolher a chave com o líder do setor e não tinha a papeleta; esse controle passou a existir pois alguém andou fazendo alguma coisa bem errada no banheiro (defecou no box do chuveiro) e aí foi tomada a medida de pegar a chave no almoxarifado e preencher a papeleta; aconteceu também de esfregarem nas paredes mas aí o banheiro já era cadeado;”.

Vê-se do depoimento acima que, além do singelo “controle das chaves” defendido pela ré, esta possuía objetivos outros, como controlar, de fato, a ida dos empregados ao banheiro e tempo de uso.

A prática em si afigura-se como violência à dignidade humana, considerando o patamar civilizatório mínimo. Não é minimamente razoável que um empregador coloque cadeados nos banheiros, conforme demonstrado na fotografia de id [b34f3f7](#) e não negado pela defesa, sem falar que houve confirmação testemunhal, para dificultar o acesso do empregado ao necessário espaço, dadas as necessidades fisiológicas de cada um ao longo de várias horas de trabalho.

Isso posto, entendo suficientemente demonstrada a conduta lesiva, cujo dano moral é patente. A indenização, além dos critérios objetivos de sua fixação, deve ter como princípio, também, o aspecto pedagógico. Logo, deve ser fixada em patamar que o desestimele de continuar com tal prática.

Com fundamento nos elementos acima e escora nos artigos 186 e 927 do CCB c/c incisos V e X do art. 5º da CF, acolho o pedido inicial e arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária e juros de mora a partir da publicação desta decisão, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 58.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

O autor pretende a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão das condições adversas de trabalho, na forma do art. 483 da CLT. Aduz, ainda, que pretende permanecer no trabalho até o final do processo e que possui estabilidade cipeira até agosto de 2025.

Vale anotar que, com exceção da prática abusiva de controle de uso do banheiro, cuja indenização já restou assentada em tópico oportuno, o autor não demonstrou que passou a sofrer tratamento “ríspido” de seus superiores ou, ainda, que laborasse em acúmulo de funções, de modo que não há condições para inferir pela impossibilidade da relação empregatícia.

Por tais fundamentos, julgo **improcedente** o pedido declaratório de rescisão indireta do contrato e, por corolário, também aquele referente à indenização estabilitária.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita, uma vez que percebia salário inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Por consequência, rejeito a impugnação apresentada em defesa nesse particular.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando a procedência parcial dos pedidos apresentados, com base no disposto no artigo 791-A, § 2º, da CLT, são devidos honorários de sucumbência recíprocos, fixados em 10%, vedada a compensação, na forma do artigo 791-A, *caput* e § 3º, da CLT.

Os honorários devidos ao patrono do reclamante serão calculados sobre o valor da condenação, importando na quantia líquida de R\$ 3.000,00.

Os honorários devidos ao patrono da reclamada serão calculados sobre o valor do pedido objeto de postulação na petição inicial que foi julgado improcedente, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida e da declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Tendo em vista a eficácia vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 58, os créditos decorrentes da presente condenação deverão sofrer a incidência apenas da taxa SELIC, inclusive para fins de juros de mora, vedada a cumulação, observando a limitação da condenação à indenização por danos morais.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Cabe anotar que o único título de condenação possui natureza de reparação civil, não atraindo as incidências acima.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta por **THIAGO VINICIUS LOPES NUNES** em face de **BOCRIL - INDÚSTRIA DE BORRACHAS CRICIÚMA LTDA**, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária na forma da lei, a seguinte parcela:

- R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Julgo improcedente os demais pedidos.

Honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, fixados em 10%, conforme fundamentação, na forma do artigo 791-A, *caput*, da CLT, observada a suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pela parte autora em razão da gratuidade de justiça concedida e da declaração de inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766. Os honorários devidos ao patrono do reclamante importam na quantia de R\$ 3.000,00.

Sentença líquida. Atualização na forma da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais não incidentes.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 220,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 11.000,00.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

Nada mais.

CRICIUMA/SC, 18 de julho de 2025.

RAFAELLA MESSINA RAMOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Documento assinado eletronicamente por RAFAELLA MESSINA RAMOS DE OLIVEIRA, em 18/07/2025, às 15:48:24 - 3e040a9
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25061112550503200000074761997?instancia=1>
Número do processo: 0001199-78.2024.5.12.0027
Número do documento: 25061112550503200000074761997